



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Alexandre Soares,96, Centro, Taboleiro Grande-RN, CEP 59840-000

**Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Presencial nº 009/2023. Instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica. Ausência de Quantificação da Potência no Edital. Retificação do Edital. Admissibilidade do Recurso.**

## **I – DO RELATÓRIO**

---

1. Por solicitação da Comissão Permanente de Licitação, chega para análise dessa Assessoria Jurídica, o Recurso Administrativo protocolado pela empresa GUARANI SOLAR LTDA, empresa interessada em participar do certame na modalidade pregão Presencial nº 009/2023 que tem como objeto o fornecimento de equipamentos e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em 10 (dez) imóveis pertencentes a Administração Municipal de Taboleiro Grande /RN.
2. A empresa Recorrente, em suas alegações, questiona supostas omissão quanto ao item 9.1.4 do Edital, no que se refere a exigência da qualificação técnica e, em especial, quanto ao registro das empresas concorrentes no junto ao Conselho Federal dos Técnicos, haja vista que o Edital também exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico.
3. Alega em sua fundamentação jurídica, o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, quanto a preservação da igualdade para que não comprometa o

caráter competitivo da licitação. No seu entender, o Edital volta-se apenas para os profissionais da Engenharia Elétrica e não abarca os Técnicos em Eletricidade e, conseqüentemente, causaria uma restrição ao certame.

4. A empresa alude ainda que os Técnicos em Eletricidade são regidos pelas Leis nº 5.524/68, Lei nº 13.639/18 e o Decreto nº 90.922/85, que regulamentam o Conselho Federal dos Técnicos e Eletricidade.

5. Alude ainda que de acordo a Agência Nacional de Energia Elétrica, os Técnicos em Eletricidade estão autorizados a instalar equipamentos de produção de energia solar com potência de até 800KVA.

6. Ao final requer a alteração do Edital, especificamente, no item 9.1.4 no sentido de possibilitar aos concorrentes o registro no Conselho Federal dos Técnicos.

É o que importa relatar. Passo à análise.

## **II – DOS FUNDAMENTOS DA OPINIO JURIS**

---

6. De proêmio, é válido esclarecer que a análise jurídica é a opinião do jurisconsulto a respeito de determinado tema levado à sua apreciação, tratando-se pois de uma atividade privada do advogado, conforme preleciona o art. 1º, II da Lei 8.906/94. Logo, o parecer prévio, ao ser elaborado deve fundamentar e orientar as decisões que possivelmente serão acolhidas pelo administrador. Com efeito, tal *opinio júris* reveste-se de **caráter meramente opinativo**, isto é, são manifestações que não vinculam o administrador ao assessor jurídico. Nesse sentido discorreu Hely Lopes Meireles:

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.<sup>1</sup>

7. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal -Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

8. Nesse compasso, urge esclarecer que a Constituição Federal em seu art. 133, dispõe que a profissão do advogado é inviolável com relação aos seus atos e manifestações realizados no exercício da profissão, ou seja, trata-se da inviolabilidade profissional.

9. Feito os esclarecimentos prévios, adentrando ao caso em análise jurídico-formal da possibilidade ou não da retificação do Edital nº 009/2023 – SRP.

### **Da Definição da Legislação Aplicável. Vigência da Lei nº 8.666/93.**

10. Importa destacar inicialmente, que os entes públicos passam por um processo de transição da legislação das licitações. Com o advento da Lei nº

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo : Malheiros, p.185

14.133/21, ainda surgem dúvidas quanto a sua implantação, entrada em vigência e aplicação. Portanto, resta indubitável, *ab ovo*, registrar qual a legislação em vigor à época do certame ora questionado.

**11.** No entanto, com a prorrogação do marco inicial da vigência da lei 14.133/21, dúvida não há que o pregão nº 009/2023 SRP – se encontra sob a tutela legal da Lei nº 8.666/93, haja visto que a implantação em definitivo da Lei nº 14.133/21, somente terá vigência a partir do próximo ano. *Assim sendo, como a realização do Pregão Presencial nº 009/2023 se deu em 9 de maio de 2023, não resta dúvida que o marco temporal define que deve ser observada a legislação em vigência no momento do certame.*

### **Da Admissibilidade do Recurso Administrativo. Art. 3º da Lei nº 10.510/2002.**

**12.** O Recurso Administrativo é um instrumento utilizado quando você quiser contestar uma decisão feita por algum órgão ou entidade pública durante um processo licitatório. No caso presente, trata-se de impugnação ao Edital regente do certame. Na verdade, a legislação exige que a redação dos Editais de licitações públicas, estejam em consonância com a legislação, daí a exigência de que o objeto do contrato esteja definido de forma clara e precisa. Vejamos:

#### **Lei nº 10.520/2002. Art. 3º**

A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

**13.** No caso presente, para deferir o pedido proposto na impugnação da empresa GUARANI SOLAR LTDA, isto é, reconhecer que é necessária a inclusão do registro ou inscrição no Conselho Federal dos Técnicos, deveria o Edital especificar a potência utilizada, ou seja, KWP (kilowatts peak) ou mesmo KVA

(Kilovate Ampére). Sem a indicação da potência a ser utilizada no objeto do contrato, não há como responder à presente impugnação.

**14.** No entanto, conforme já aludido no artigo 3º da lei 10.510/2002, é um direito dos concorrentes que o Edital especifique com a devida clareza o objeto do certame. No caso presente, há uma omissão ao não especificar o quantitativo da potência a ser gerada com a implantação do sistema de energia fotovoltaica. Com efeito, tal informação é necessária ainda para que se defina a capacidade dos equipamentos a ser instalados, logo, é admissível a falha na confecção do Edital com tal omissão.

**15.** No caso em tela, esta Assessoria Jurídica, verificada a omissão pela ausência da mensura da potência energética a ser gerada, não tem como adentrar ao mérito da presente impugnação. Assim sendo, reconhece-se como legítima a indagação quanto à inclusão ou não do registro ou inscrição no Conselho Federal dos Técnicos.

**16.** Por fim, para que não haja prejuízo aos concorrentes e muito menos a possibilidade de alegação ou suspeição de direcionamento do Pregão Presencial, convém suspender o certame para que se providencie a retificação do Edital regente do certame para, em seguida, abrir novo prazo para as possíveis impugnações e que se dê sequência ao pregão Presencial nº 09/2023 – SRP do município de Taboleiro Grande/RN.

### **III – DA CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, considerado a análise supra descrita, é de fácil conclusão de que:

**A)** O Edital do Pregão Presencial nº 09/2023 não identifica ou quantifica a potência energética a ser gerada, informação essencial para definir o objeto da Licitação;

**B)** É um direito dos participantes dos certames, previsto no art. 3º da Lei nº 10.510/2002, que o Edital possua redação clara, objetiva e precisa na definição do objeto a ser licitado, o que não ocorreu no caso.

**C)** Sugere-se a suspensão do Pregão Presencial nº 009/2023 – SRP, para que se possa retificar o Edital e em seguida, dar prosseguimento ao certame.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo de Impugnação do Edital, haja vista a omissão da quantificação da potência de energia solar a ser gerada, por fim, após a definição da quantidade da geração energética, sendo esta inferior a 800 KVA, que se inclua a possibilidade de se exigir o registro ou inscrição das empresas concorrentes no Conselho Federal dos Técnicos, caso contrário, manter o registro dos profissionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. Portanto, este parecer conclui pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Taboleiro Grande/RN, 19 de maio de 2023

  
*Nilo Ferreira Pinto Júnior*  
Assessor Jurídico  
OAB/RN 2437